



Proc. Nº 15862/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 15862/2023
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADO(A): ELVIS CALDAS NEVES - OAB/AM 11804 E MARCINEI BRITO DE SOUZA LIMA - OAB/AM 8258
OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1653/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.679/2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: DIREC
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
APENSO(S): 10679/2021
IMPEDIMENTO(S): AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima em face do Acórdão nº 1653/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10679/2021, que tratou da Admissão de Pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado de temporários para o cargo de Técnico de Enfermagem.

O Acórdão nº 1653/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA foi exarado nos seguintes termos:

9- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Julgar legal as admissões dos 3027 Técnicos de Enfermagem, realizada em 2020, pela Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam), concedendo-lhes registro, nos termos do art. 31, I, da Lei nº2423/96, c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

9.2. Aplicar Multa ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima, por grave infração à norma legal (art. 169, §1º, inciso I, da CF/88), no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.3. Determinar a comunicação ao relator das contas de 2020 da SES, que nas admissões em questão ocorreu a grave infração à norma legal (art. 169, §1º, inciso I, da CF/88);

9.4. Determinar à Secretaria Estadual de Saúde – SES (antiga Susam):

9.4.1. Que informe a atual composição do quadro de pessoal, em especial, da área de Técnico de Enfermagem, com a discriminação por quantitativos de efetivos, temporários e terceirizados referente à função mencionada;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

9.4.2. Que providencie o preenchimento do demonstrativo da projeção de despesa mensal decorrente de suas admissões, conforme o modelo 3, do anexo 3, da Portaria nº 01/2021-SECEX, de 24/02/2021;

9.4.3. Que os processos administrativos de admissão de pessoal sejam instruídos com a Parecer do Controle Interno, nos termos do item 12 do Anexo 3, da Portaria nº 01/2021-SECEX, de 24/02/2021;

9.4.4. Que o PDF dos atos de admissão relacionados ao objeto destes autos, sejam anexados no portal e-Contas.

9.5. Recomendar à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam):

9.5.1. Que proceda previamente com a observância da disponibilidade orçamentária antes das admissões serem realizadas;

9.5.2. Que passe a encaminhar nos processos de admissão, a publicação do ato de autorização das futuras contratações.

9.6. Dar ciência ao Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima e à Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga Susam) da respectiva decisão;

9.7. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

O Recorrente acostou as Razões do Recurso às fls. 02/09. Na exordial, requereu que seja conhecido e provido integralmente o presente recurso, no sentido de excluir a multa cominada no item 9.2, aduzindo não haver a infração a norma legal, uma vez que as despesas decorrentes das contratações temporárias foram realizadas em cumprimento de decisão judicial.

Atestando a presença de legitimidade, interesse processual, cabimento e tempestividade do pedido, a Presidência do Tribunal, por meio de despacho (fls. 12/14), admitiu o recurso em tela e assegurou os efeitos devolutivo e suspensivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para prosseguimento do feito.

A DIREC, em Laudo Técnico Conclusivo nº 182/2023, às fls. 26/29, sugeriu o conhecimento e negativa de provimento.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9123/2023-RMAM, às fls. 30/31, opinou pelo conhecimento e negativa de provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário tem cabimento quando das decisões finais das Câmaras desta Corte de Contas, com escopo de reformar o *decisum* quanto às matérias de fato e de direito.

Analisando os presentes autos, verifico que os pressupostos processuais de admissibilidade estão presentes, portanto conheço do Recurso Ordinário interposto, nos termos dos arts. 59, I e 61, §§ 1º e 2º, “b”, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c arts. 145 I, II, III e 151, 152 e 153, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM).

Na peça inicial, o Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima aduziu que as admissões realizadas foram consideradas legais pela unidade técnica DICAPE, com entendimento esposado pelo Exmo. Relator, que aplicou multa ao Recorrente em razão das contratações de pessoal terem sido realizadas sem a comprovação de prévia existência de dotação orçamentária suficiente, ferindo a regra do art. 169, § 1º, I, da CF/88, o que foi acompanhado pelos demais julgadores da E. Segunda Câmara.

Irresignado, o Recorrente apresentou razões de recurso, aduzindo que a referida despesa com pessoal decorreu de ordem judicial, hipótese excepcional prevista no art. 19, §1º, IV, da Lei nº 101/2000. Em síntese, afirma não haver infração a qualquer norma legal, considerando que as despesas analisadas foram realizadas em atendimento à decisão prolatada pela Justiça Federal, Sessão Judiciária do Amazonas – Plantão (fls. 339/345 dos autos apensos).

Nas palavras do Recorrente, “na referida demanda, o Estado do Amazonas requereu a rescisão dos vínculos com terceirizados da área da saúde para contratação direta até a realização de concurso público. O Juízo deferiu a tutela requerida, o que



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

obrigou o Estado a proceder a contratação direta sob pena de colapso do Sistema de Saúde Estadual em plena pandemia da COVID-19”.

Ainda, destacou que a DICAPE apontou a inexigência de dotação orçamentária prévia, concluindo que não houve infração a norma legal, tendo em vista que as despesas com as contratações em voga decorreram de decisão judicial, no item 2.2.1 da Informação nº 93/2022-DICAPE. Assim considerou sanada a impropriedade que fundamentou a condenação, ou seja, concluiu que não houve descumprimento do que exige o inciso I do §1 do art. 169 da CRFB 1988 (prévia dotação orçamentária).

Por fim, frisou que as despesas só foram realizadas em sede de cumprimento de decisão judicial, em caráter liminar, após pedidos formulados pelo Estado e pela PGE/AM, de que as despesas decorrentes das contratações temporárias objetos do referido processo fossem consideradas como cumprimento de ordem judicial, de forma a não impactar na despesa com pessoal prevista na Lei Complementar nº 101/2000; a decisão do Juízo Federal deferiu o pedido de tutela, autorizando de imediato a suspensão total dos vínculos jurídicos havidos entre a administração direta e indireta do Estado do Amazonas e os Sindicatos requeridos, bem como autorizar a suspensão dos contratos de aquisição de medicamentos e produtos de saúde; a DICAPE considerou sanada a restrição, entendendo que o deferimento, embora não tenha o comando expresso de que as admissões visavam atender ao cumprimento de ordem judicial, a interpretação ao longo da sentença remete à conclusão de que o Juízo acatou a necessidade justificada de contratação direta por parte da Administração.

Considerando as razões recursais e as manifestações da DIREC e do *Parquet*, entendo que não assiste razão aos argumentos do Recorrente.

Considerando o laudo técnico e do parecer ministerial, conclui-se que o dispositivo constitucional veda admissão ou contratação de pessoal se não houver prévia dotação orçamentária suficiente, enquanto a LC nº 101/2000 prevê os limites para despesas totais com pessoal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Ainda, que não resta bem evidenciado o fato de as admissões atenderem a ordem judicial, uma vez que para que a legítima despesa com pessoal decorrente de decisão judicial fique de fora dos limites estabelecidos, é necessário que a mesma seja de um período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 (12 meses), o que não é o caso. Por fim, que as despesas com pessoal decorrente de decisão judicial possuem classificação orçamentária no elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais, o que não foi comprovado pelo Recorrente.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Tribunal Pleno

Assim, entendo que o Recorrente não logrou êxito em suas alegações e este Recurso não deve prosperar, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1653/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, considerando que não há motivos suficientes capazes de alterar a decisão colegiada.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima em face do Acórdão nº 1653/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10679/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts 59, I e 61, §§ 1º e 2º, “b”, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c arts. 145 I, II, III e 151, 152 e 153, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM);
- 2- **Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima em face do Acórdão nº 1653/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10679/2021, mantendo-se todas as disposições constantes no *Decisum*, com base no disposto no Relatório-Voto;
- 3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Agosto de 2024.

Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Conselheiro-Relator